



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

APROVADO

1ª Sessão Extraordinária - 29/01/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“Revoga dispositivo do Regimento Interno (Resolução no. 44/2008)”.

DR. TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica revogado o inciso VII do art. 160, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução no. 44/2008).

Art.4º. Esta Resolução entrará na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 22 de janeiro de 2026, 196º de elevação à categoria de freguesia.

Mesa da Câmara Municipal


Dr. Túlio José Tomass do Couto
Presidente


Eng. Alexandre Carlos Peres
Vice-Presidente


Hélio Alves Ribeiro
Primeiro Secretário


Clélia dos Santos de Carvalho
Segunda Secretária

0036822
PR 1/2026
PROT - CMI 349/2026
27/01/2026 09:17



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim, com o julgamento do RE 865.401 MG, o Supremo Tribunal Federal reforça a tendência do ordenamento jurídico pátrio de estender o acesso dos interessados – políticos ou não-políticos – aos documentos e informações públicas.

Neste trilho, há de se considerar que o vereador, na condição de representante político da população, exprime a vontade da coletividade. O Vereador e cidadão, nos termos do citado Tema 832, pode requerer, por simples ofício baseado na Lei nº 12.527/2011, as informações pretendidas e os prefeitos têm o dever de responder às indagações formalizadas pelos membros das casas legislativas locais, no prazo legal, sob as penas da lei.

Desta forma, conclamamos o apoio dos nobres pares a aprovação da presente iniciativa.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 22 de janeiro de 2026, 196º de elevação à categoria de freguesia.

Mesa da Câmara Municipal

Dr. Túlio José Tomaz do Couto
Presidente

Eng. Alexandre Carlos Peres
Vice-Presidente

Hélio Alves Ribeiro

Primeiro Secretário

Clélia dos Santos de Carvalho

Segunda Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000267608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2160236-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2160236-52.2024.8.26.0000

Outros números: 144/2006, 0352.0000175/2023

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Prefeito do Município de Nova Odessa

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa

Foro: Tribunal de Justiça de São Paulo

VOTO nº 52358

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o art. 207, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa, que exige a submissão de requerimento de informações formulado por parlamentar à apreciação do Plenário.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se o dispositivo impugnado viola o direito de acesso à informação garantido constitucionalmente.

III. Razões de Decidir

3. O Prefeito do Município de Nova Odessa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a alteração do Regimento Interno é atribuição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva da Câmara Municipal.

4. O dispositivo impugnado viola o direito ao acesso à informação, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 832, que assegura ao parlamentar, na condição de cidadão, o pleno exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito e, quanto ao mérito, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 207 da Resolução nº 144 da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Tese de julgamento: “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo”.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXIII

Lei Federal n. 9.868/1999, art. 6º

Jurisprudência Citada:

STF, RE 865401/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 25.04.2018

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2066119-40.2022.8.26.0000, Rel. James Siano, j. 14.09.2022

RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1/7) proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o art. 207, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa, que determina a submissão de requerimento de informações formulado por parlamentar a entidades públicas ou particulares à apreciação do Plenário.

2. O Autor sustenta seu pedido no art. 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os Municípios devem atender os princípios constitucionais, afirmando que: **(i)** o dispositivo impugnado viola o direito de acesso à informação; **(ii)** “*O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito*”, nos termos do entendimento do C. STF no RE 865.401-MG, com repercussão geral (Tema n.º 832). Assim, requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

3. Inicialmente, a presente ação foi distribuída aos cuidados do Eminentíssimo Desembargador, Tasso Duarte de Melo (vide Termo de Distribuição com Conclusão – fls. 447).

4. O ilustre colega determinou o regular processamento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente, com a ressalva da ausência de formulação pedido de tutela provisória (fls. 450/451).

5. Informações prestadas pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA (fls. 465/479), o qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que *“o projeto de resolução nº 9/2023 em comento foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Odessa e que após os devidos trâmites, foi devidamente sancionada pelo próprio presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa”*. No ponto, ressalta *“que a alteração referente ao Regimento Interno da Câmara Municipal, é atribuição privativa da Câmara Municipal e de sua mesa, não tendo o Chefe do Executivo, autonomia ou mesmo qualquer responsabilidade, por atos praticados pelo Presidente ou mesmo pela Mesa Diretora, já que sequer houve encaminhamento do autógrafo para sanção ou veto do Prefeito Municipal”*. No mérito, aponta equívoco do autor no exame de dispositivos legais atacados, ao passo que **(i)** o fato do inciso IV, do artigo 207 da Resolução nº 144, de 05 de dezembro de 2006, da Câmara Municipal de Nova Odessa (Regimento Interno), estabelecer que o pedido de informações seja decidido pelo plenário definitivamente não tira o status de cidadão do Vereador; **(ii)** mesmo na plena vigência do inciso IV, do artigo 207 da Resolução nº 144, de 05



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 2006 da Câmara Municipal de Nova Odessa (Regimento Interno), o cidadão investido no cargo de vereador, continua com a possibilidade de formular requerimentos na condição de cidadão, com fulcro na Lei Federal 12.527/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal". Nesse contexto, requer o acolhimento da preliminar aventada, com a sua consequente exclusão da angularidade passiva da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. E, caso este não seja o entendimento dos Nobres Desembargadores, no mérito requer a improcedência da demanda, a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade do inciso IV, do artigo 207 da Resolução nº 144 da Câmara Municipal de Nova Odessa.

6. A douta Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 481).

7. Prestadas informações pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA (fls. 483/487), em que esclarece que "a redação atual do inciso IV do art. 207 do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa estabelece
Direta de Inconstitucionalidade nº 2160236-52.2024.8.26.0000 -
Voto nº 52358



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o requerimento de informações formulado por vereador e dirigido ao Prefeito Municipal deve ser submetido à prévia aprovação plenária da Edilidade. O Regimento Interno entrou em vigor em 5 de dezembro de 2006, anteriormente, portanto, à tese firmada pelo STF no Tema 832". Assevera que, "ao tomar conhecimento do entendimento externado por essa Corte nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2066119-40.2022.8.26.0000, a Mesa Diretora protocolizou o projeto de resolução n. 9/2023, com o objetivo de adequar o Regimento Interno ao entendimento vigente do Supremo Tribunal Federal". E, "após regular tramitação, o projeto de resolução n. 9/2023 foi rejeitado pelo Plenário na sessão ordinária de 08 de abril de 2024. Registre-se que, conforme § 4º do art. 271 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a aprovação de projetos de resolução que alterem disposições regimentais exige o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. Na hipótese em comento foram obtidos apenas cinco votos favoráveis". Por fim, conclui que, "ao analisar precedentes de outras Cortes de Justiça, constatou-se que é unânime o entendimento de que é incompatível com a Constituição Federal subordinar o pedido de informações de vereador à aprovação plenária".

8. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela procedência do pedido (fls. 493/498).

9. Termo de conclusão a este Relator (fls. 499), com fulcro no artigo 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

FUNDAMENTOS.

10. Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/7) proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o art. 207, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa, que determina a submissão de requerimento de informações formulado por parlamentar a entidades públicas ou particulares à apreciação do Plenário.

11. Foram oficiados o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA para prestarem informações.

12. Em sede preliminar, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA suscita tese de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que *"a alteração referente ao Regimento Interno da Câmara Municipal, é atribuição privativa da Câmara Municipal e de sua mesa, não tendo o Chefe do Executivo, autonomia ou mesmo qualquer responsabilidade, por atos praticados pelo Presidente ou mesmo pela Mesa Diretora, já*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que sequer houve encaminhamento do autógrafo para sanção ou veto do Prefeito Municipal".

13. Com razão o Prefeito, sendo o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, lembrando que o art. 6º da Lei Federal n. 9.868/1999 estabelece que o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

14. Ocorre que, no que diz respeito ao ato normativo impugnado na presente, tem-se que o Prefeito Municipal não participou de sua elaboração, até porque se trata de uma resolução, ato normativo da competência exclusiva do Poder Legislativo, a afastar a legitimidade passiva do réu suscitante da preliminar.

15. Quanto ao mérito, consoante se verificará a seguir, o dispositivo impugnado viola o direito ao acesso à informação.

16. Ao caso, aplica-se a Tese firmada pelo STF no Tema 832, pela técnica da repercussão geral: "*O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito*".

17. O julgado supracitado foi assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (RE 865401/MG; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 25/04/2018; Publicação: 19/10/2018)

18. Adotando ao quanto proposto em repercussão geral pelo STF, confira-se julgado deste Órgão Especial, em caso correlato:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face do inciso VIII do art. 159 da Resolução n. 23 de 14 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal do Guarujá. Impugnação à necessidade de que o requerimento de informações formulado por vereador e dirigido ao Prefeito Municipal seja submetido a prévia aprovação plenária pela Edilidade. Controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que haja repetição obrigatória na Carta Estadual. Tese firmada pelo STF no Tema 484, pela técnica da repercussão geral. Art. 144 da Constituição Bandeirante determina aos municípios a observância dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios estabelecidos também na Constituição Federal. Imposição de prévia autorização plenária da Câmara Municipal, para o encaminhamento de pedido de vereador de colheita de informes do Prefeito. Ofensa ao princípio do amplo acesso à informação, entalhado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 832, pela técnica da repercussão geral: "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito". Ação procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2066119-40.2022.8.26.0000; Relator: James Siano; Data do julgamento: 14/09/2022)

19. *Ex positis*, ACOLHE-SE A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito do Município de Nova Odessa, e, quanto ao mérito, uma vez que a norma impugnada se mostra violadora do direito fundamental de acesso à informação, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 207 da Resolução nº. 144, de 5 de dezembro de 2006, da Câmara Municipal de Nova Odessa, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR

Direta de Inconstitucionalidade nº 21 60236-52.2024.8.26.0000 -
Voto nº 52358